



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº2572/2.013

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO “IPTU VERDE” NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS.”**

Projeto de Lei nº2841/2013

(Autoria: Vereador Elcio Souto de Paula “Dunga”)

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente da Mesa Diretora, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município de Conceição das Alagoas, a instituir através do Programa de Incentivo e Desconto, denominado “IPTU Verde”, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte no Município de Conceição das Alagoas, e dá outras providências.

**Art. 2º** - O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I – plantar árvores na calçada em frente ao seu imóvel e plantar árvores em área permeável;

II- sistema de captação da água da chuva;

III- sistema de reuso de água;

IV- sistema de aquecimento hidráulico solar;

V- construção com materiais sustentáveis.

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei considere-se:

I – a) Árvores: são todos os vegetais dos grupos das gimnospermas e das angiospermas lenhosos que, entre outros atributos, se caracterizam por ter uma raiz, um caule lenhoso do tipo tronco, que forma ramos bem acima do nível do solo.

b) Área Permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

II – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

III – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

V – construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado.

**Art. 4º** - O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

- I – 2% para as medidas descritas nos incisos I;
- II – 3% para as medidas descritas nos incisos II;
- III – 4% para as medidas descritas nos incisos III;
- IV – 5% para as medidas descritas nos incisos IV e V;

§1º. Os benefícios de que trata este artigo podem se cumulativos, para cada medida adotada, até o limite de 10% (dez por cento) do total do imposto.

§2º. Os imóveis residenciais e não residenciais que já mantenha, à época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I a V do art. 2º, farão jus ao benefício, desde que atendidas às demais disposições desta Lei.

**Art. 5º** - O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar requerimento devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, perante a Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, a quem compete à análise preliminar do pedido, estritamente do ponto de vista técnico-ambiental.

§ 1º. Implementada a condição prevista no *caput*, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda, a quem compete à análise dos demais requisitos, e autorização, através de despacho fundamentado, do desconto de que trata esta Lei.

§ 2º. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.

**Art. 6º** - O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

- I - deixar de existir a medida que levou à concessão do desconto;
- II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º, § 2º desta Lei;
- III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

**Art. 7º** - O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 5º desta Lei.

**Art. 9º**. A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Secretaria Municipal de Agropecuária, Agroindústria e Meio Ambiente, ou outra que vier a substituí-la, realizará a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 2º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

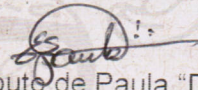
**Art. 10.** O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 2º desta Lei.

**Art. 12.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

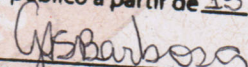
**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conceição das Alagoas/MG, 15 de maio de 2013.

  
Vereador Elcio Souto de Paula "Dunga"  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG**

Documento afixado em local de amplo  
acesso público a partir de 15/05/2013

  
Responsável pelo Setor